

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PNATER), e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Wandenkolk Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.665, de 2009, visa instituir a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PNATER), a qual terá como beneficiários: assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, empreendimentos familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou que constem da Relação de Beneficiário (RB) homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária (SIPRA). A Pnater será operacionalizada por meio do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

O PL define assistência técnica e extensão rural, Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e Relação de Beneficiário.

São princípios da Pnater: o desenvolvimento rural sustentável, compatível com o uso adequado dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente; a gratuidade, a qualidade e a acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural; a adoção de metodologia participativa, com enfoque multi e interdisciplinar; a equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia, e a contribuição para a segurança e a soberania alimentar e nutricional.

A Pnater visa promover o desenvolvimento rural sustentável; apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais; aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais; promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários; assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, produção, inserção no mercado e abastecimento; desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais dos agroecossistemas e da biodiversidade; construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional; aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção; apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) são responsáveis pela coordenação e gestão do Pronater. O MDA e o INCRA encaminharão relatório de execução do Pronater ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF).

O credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural será feito pelos conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural ou similares que aderirem ao Pronater, ou pelos órgãos gestores do Programa.

Poderão se credenciar junto aos conselhos estaduais e distrital as instituições e organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que preencham os seguintes requisitos: contemplar em seu objeto

social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural; possuir base geográfica de atuação na unidade da Federação em que solicitar o credenciamento; possuir corpo técnico multidisciplinar; e dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso. As instituições e organizações privadas deverão estar legalmente constituídas há mais de um ano. O credenciamento será válido por dois anos.

A contratação das instituições ou organizações credenciadas será efetivada pelo MDA ou pelo INCRA, mediante dispensa de licitação. A chamada pública para contratação deverá conter os seguintes requisitos mínimos: descrição precisa do objeto a ser contratado; qualificação e quantificação do público beneficiário; área geográfica da prestação dos serviços; prazo de execução dos serviços; valores para contratação dos serviços; critérios objetivos para a seleção do contratado; e qualificação técnica da equipe necessária para a prestação dos serviços.

Poderá ser feito o adiantamento de até cinco por cento do valor do contrato aos executores dos serviços de assistência técnica e extensão rural, desde que motivado técnica e economicamente pela administração pública.

Os executores do Pronater deverão apresentar laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural, para fins de liquidação de despesa. O laudo deverá conter as atividades realizadas e o tempo de execução, com a identificação, endereço, assinatura e ateste do beneficiário. O laudo será encaminhado por meio de sistema eletrônico, devendo o executor manter os originais dos laudos para fins de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, pelo Tribunal de Contas da União.

Para fins de monitoramento, todas as instituições e organizações contratadas deverão inserir as informações de execução das atividades no sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural. A execução do contrato deverá ser monitorada e fiscalizada por representante do contratante designado para este fim. A fiscalização *in loco* dos contratos de prestação de serviços poderá ser realizada após o pagamento da prestação do serviço contratado, sem prejuízo do seu monitoramento.

O não cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total poderá implicar rescisão por denúncia, independentemente de interpelação extrajudicial ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, além do descredenciamento da instituição ou organização executora, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993. A instituição ou organização descredenciada somente poderá voltar a se credenciar após o decurso de dois anos.

O art. 24 da Lei nº 8.666/1993 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX: “na contratação de instituição e organização pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal”.

Em sua Mensagem ao Presidente da República, os Ministros Guilherme Cassel, Paulo Bernardo Silva e Guido Mantega argumentam que diversos fatores atuais exigem a aceleração do processo de organização da produção e de modernização tecnológica da agricultura familiar, bem como a transferência de conhecimentos apropriados para os diversos biomas nacionais aos agricultores familiares e assentados. A soma dos recursos disponibilizados no País para a assistência técnica e extensão rural aproxima-se de um bilhão e quinhentos milhões de reais, de cujo montante o Governo Federal aporta a terça parte. No entanto, os contratos de repasse e convênios anuais, atuais instrumentos para aplicação dos recursos aportados pelo Governo Federal, são insuficientes e ineficazes para a adequada execução da política de assistência técnica e extensão rural. A dispensa de licitação prevista no PL é de fundamental importância para a prestação desses serviços com a qualidade, tempestividade e acessibilidade requeridas. Ressaltam os Ministros que as condições para dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 não contemplam as especificidades dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

O Projeto de Lei nº 5.665/2009 foi encaminhado em regime de urgência ao Congresso Nacional. O PL recebeu 26 Emendas de Plenário, com o seguinte conteúdo:

- Emenda Modificativa nº 1, do Deputado Assis do Couto e co-autores, que visa alterar o art. 13 da proposição. Conforme a Emenda, as metas, as diretrizes e o orçamento do Pronater serão definidos em conferência nacional, garantida a participação paritária de representantes dos entes públicos e das entidades e movimentos sociais de beneficiários. Os relatórios do MDA e do Incra serão disponibilizados na internet e incluirão nome, CNPJ, endereço e valor dos contratos. O MDA e o Incra encaminharão relatório anual ao Condraf.
- Emenda Modificativa nº 2, do Deputado Assis do Couto e co-autores, que visa alterar o art. 18 da proposição. Conforme a Emenda, o inciso XXX do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “na contratação de instituição e organização pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal, para contratos com valor de até R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) e cujo prazo máximo de execução seja de 03 (três) anos”.
- Emendas nº 3, do Deputado Assis do Couto e co-autores; nº 11, do Deputado Beto Faro e co-autores; nº 13, do Deputado Raimundo Gomes de Matos e co-autores; e nº 25, do Deputado Flávio Dino e co-autores, que visam suprimir o parágrafo único do art. 15 do Projeto de Lei, segundo o qual “aos gestores do Pronater será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização”.
- Emenda Modificativa nº 4, do Deputado Assis do Couto e co-autores, que visa alterar o *caput* do art. 11 da proposição. Conforme a Emenda, “o percentual de até 10% do valor do contrato poderá ser adiantado aos executores dos serviços de assistência técnica e extensão rural contratados, na forma e condições definidas na chamada pública”. Pela redação original, o percentual é de 5%.
- Emenda Modificativa nº 5, do Deputado Assis do Couto e co-autores, que visa alterar o *caput* do art. 8º da proposição. Na versão do PL, o *caput* do art. 8º determina que poderão se credenciar junto aos conselhos estaduais e distrital ou similares, as instituições e organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que preencham os requisitos apontados nos incisos do mesmo art. 8º. A Emenda visa excluir da redação desse artigo que o credenciamento será feito junto aos conselhos, o que ficará a cargo do MDA e do Incra.

- Emenda Modificativa nº 6, do Deputado Assis do Couto e co-autores, que visa alterar o § 2º do art. 8º da proposição. Na versão do PL, caberá recurso aos órgãos gestores do Pronater, caso o pedido credenciamento seja indeferido. Conforme a Emenda, “da decisão que indeferir o pedido de credenciamento, caberá recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário”.
- Emenda Modificativa nº 7, do Deputado Assis do Couto e co-autores, que visa alterar o art. 7º da proposição. Conforme a Emenda, o Pronater será implantado pelo MDA e pelo Incra, deixando de ser mencionada a parceria dos conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável ou similares. De acordo com a Emenda, o MDA será responsável pela gestão do Programa, no que se refere aos beneficiários definidos nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, ao passo que o Incra será responsável pela gestão em relação aos assentados de reforma agrária. A Emenda também determina que o Pronater será desenvolvido em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e outros órgãos e empresas públicas federais, instituições públicas estaduais de assistência técnica e extensão rural, mediante a celebração de contratos ou convênios. Os Estados que possuírem conselho estadual de desenvolvimento sustentável, ou similar, e o Distrito Federal poderão aderir ao Pronater e, conforme disciplinar o Termo de Adesão, realizar o credenciamento das instituições e organizações para execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Pronater. Em caso de não adesão do Estado ou do Distrito Federal, o credenciamento será efetivado pelo MDA.
- Emenda Modificativa nº 8, do Deputado Assis do Couto e co-autores, que visa suprimir do parágrafo único do art. 1º da proposição a expressão: “portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou que constem da Relação de Beneficiário - RB homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária – SIPRA.”
- Emenda Modificativa nº 9, do Deputado Beto Faro e co-autores, que visa alterar o §2º do art. 6º da proposição. De acordo com a redação atual desse dispositivo, “os recursos do Pronater respeitarão a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Agrário”. Conforme a Emenda, “os recursos do PRONATER, consignados

nas dotações orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, serão dimensionados à partir das metas de unidades familiares a serem assistidas em cada exercício propostas pelos Conselhos de que trata o art. 7º, desta Lei.”

- Emenda Modificativa nº 10, do Deputado Beto Faro e co-autores, que visa alterar o inciso VII do art. 10 da proposição. O art. 10, na redação atual, define os requisitos mínimos da chamada pública, entre eles a definição da qualificação técnica da equipe que prestará o serviço. De acordo com a Emenda, deverá ser exigida qualificação técnica da equipe necessária para a prestação dos serviços, “em especial, pela habilitação em técnicas de agro-ecologia e outras técnicas poupadoras do uso de produtos químicos na agropecuária, sem prejuízo dos níveis de rentabilidade da atividade.”
- Emenda Modificativa nº 12, do Deputado Beto Faro e co-autores, que visa suprimir o §3º do art. 8º da proposição. Esse dispositivo determina que o credenciamento das instituições e organizações prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural terá o prazo de validade de dois anos.
- Emenda Modificativa nº 13, do Deputado Raimundo Gomes de Matos e co-autores, que, além de suprimir o parágrafo único do art. 15, visa suprimir também o art. 9º da proposição. O art. 9º determina que a contratação das instituições e organizações prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural será feita mediante dispensa de licitação.
- Emenda nº 14, do Deputado Raimundo Gomes de Matos e co-autores, que visa acrescentar o inciso VI ao art. 8º da proposição. O art. 8º estabelece os requisitos das instituições e organizações públicas e privadas para credenciamento junto aos conselhos estaduais e distrital. O inciso VI acrescenta o seguinte requisito: “estar regular com obrigações fiscais junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Seguridade Social (INSS).”
- Emenda Modificativa nº 15, do Deputado Raimundo Gomes de Matos e co-autores, que visa alterar o inciso X do art. 4º da proposição. Esse dispositivo inclui entre os objetivos da Pnater a “melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários”. De acordo com a Emenda, a redação desse inciso passaria a “promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário e sua integração no mercado produtivo nacional”.

- Emenda Modificativa nº 16, do Deputado Luiz Carlos Heinze e co-autores, que visa alterar dois dispositivos do PL. O primeiro é o art. 8º, *caput* e inciso I, os quais, na redação original, incluem entre os requisitos para credenciamento de instituições e organizações públicas e privadas sem fins lucrativos, junto aos conselhos estaduais e distrital, o “estar legalmente constituída há mais de um ano”. Conforme a redação da Emenda, as instituições e organizações deverão ser declaradas pelos seus estados de origem como de utilidade pública e deverão estar legalmente constituídas há mais de cinco anos ou, quando se tratar de instituição pública, há mais de um ano. O segundo dispositivo é o art. 18, que altera a Lei nº 8.666/1993, art. 24, XXX. Conforme a Emenda, o inciso passaria a ter a seguinte redação: “na contratação de instituição e organização pública ou privada, sem fins lucrativos, declaradas pelos seus estados de origem como de utilidade pública, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.”
- Emenda Modificativa nº 17, do Deputado Anselmo de Jesus e co-autores, que visa alterar o art. 8º, inciso III e § 1º. Conforme a proposição, incluem-se entre os requisitos para credenciamento de instituições e organizações públicas e privadas (I) “estar legalmente constituído há mais de um ano” e (III) “possuir base geográfica de atuação na unidade da Federação em que solicitar o credenciamento”. O § 1º determina que o prazo previsto no inciso I não se aplica às instituições públicas. De acordo com a Emenda, o inciso III passaria a ter a seguinte redação: “possuir sede ou filial constituída há mais de um ano e base geográfica de atuação no Estado em que solicitar o credenciamento”. A nova redação do § 1º remete para o inciso III a ressalva relativa às instituições públicas quanto ao prazo legal em que devem estar constituídas.
- Emenda Modificativa nº 18, do Deputado Anselmo de Jesus e co-autores, que visa alterar o § 2º do artigo 6º da proposição. Esse dispositivo refere-se à disponibilidade de recursos para o Pronater. Conforme a Emenda, “os recursos do Pronater constarão dos orçamentos anuais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e não poderão ser objeto de contingenciamento”.

- Emenda Modificativa nº 19, do Deputado Anselmo de Jesus e co-autores, que visa alterar o § 1º do artigo 10 da proposição. Conforme a redação atual, a chamada pública terá publicidade de no mínimo quinze dias. A Emenda estende esse prazo para trinta dias.
- Emenda Aditiva nº 20, do Deputado Anselmo de Jesus e co-autores, que visa acrescentar parágrafo ao art. 10, o qual trata dos requisitos a serem incluídos na chamada pública. Conforme a Emenda, o novo parágrafo determina que terão preferência na contratação as instituições e organizações públicas ou privadas, “com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação no Estado em que deverão ser prestados os serviços objeto do contrato”.
- Emenda Aditiva nº 21, do Deputado Anselmo de Jesus e co-autores, que visa acrescentar o inciso XI ao art. 4º da proposição, o qual dispõe sobre os objetivos da Pnater. Conforme a Emenda, o inciso XI inclui entre esses objetivos: “contribuir para a expansão da escolarização e a qualificação profissional formal e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do campo brasileiro”.
- Emenda Modificativa nº 22, do Deputado Anselmo de Jesus e co-autores, que visa alterar o inciso III do artigo 3º da proposição, o qual dispõe sobre os princípios da Pnater. Conforme a redação original desse inciso, a Pnater deverá adotar metodologia participativa, com enfoque multi e interdisciplinar, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública. De acordo com a Emenda, a nova redação passaria a “adoção de metodologias participativas com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania, a democratização da gestão política pública, e a qualificação profissional formal e diferenciada dos beneficiários da PNATER”.
- Emenda Aditiva nº 23, do Deputado Raimundo Gomes de Matos e co-autores, que visa acrescentar o inciso II ao art. 3º da proposição, renumerando-se os demais. O novo inciso trata da “integração à pesquisa agropecuária aproximando a produção agrícola ao conhecimento científico”.
- Emenda Aditiva nº 24, do Deputado Flávio Dino e co-autores, que visa acrescentar o seguinte artigo, onde couber:

“Art. ... As atividades de residência em assistência técnica e extensão rural deverão ser realizadas por profissionais recém formados em ciências agrícolas e afins, contratados com o auxílio das instituições de ensino.

§1º As atividades referidas no *caput* promoverão, pelo período de dois anos, a qualificação profissional dos residentes por meio de sua inserção pedagogicamente monitorada em instituições públicas e privadas voltadas à assistência técnica e extensão rural.

§2º Os residentes serão admitidos por meio de processo público de seleção realizado pelas instituições de ensino conveniadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário com tal finalidade.

§3º As instituições de ensino conveniadas poderão criar incubadoras de empresas de assistência técnica e extensão rural.”

- Emenda Aditiva nº 26, do Deputado Flávio Dino e co-autores, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 14 da proposição. Esse artigo determina que “para fins de monitoramento, todas as instituições e organizações contratadas deverão inserir as informações de execução das atividades no sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural”. Conforme a Emenda, o novo parágrafo determina que “as informações mencionadas no *caput*, bem como os documentos a elas relativos, deverão ficar à disposição das entidades sindicais do setor rural e do Ministério Público”.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.665/2009 trata de matéria de mais alta relevância para a agricultura nacional, qual seja, a instituição de uma política e de um programa de assistência técnica e extensão rural voltados para o pequeno produtor rural.

A extensão rural surgiu no Brasil, em 1948, quando foi criada a Associação de Crédito e Assistência Rural em Minas Gerais, sob o estímulo da American International Association, dos Estados Unidos. Desde então, outras entidades semelhantes foram criadas, de âmbito regional ou estadual. Essas associações tinham caráter privado e atuavam em parceria com o Poder Público.

A extensão assumiu caráter de política pública federal em 1975, quando foi criada a Empresa Brasileira de Extensão Rural (EMBRATER), que coordenava a ação das empresas estaduais (EMATERs), a quem caberia implantar o serviço. Essa estrutura tinha como objetivo difundir as novas tecnologias agrícolas (sementes melhoradas, adubos químicos, agrotóxicos e mecanização) e modernizar o homem do campo. A extensão rural fazia parte de uma política agrícola modernizante, que incluía crédito rural subsidiado, pesquisa, incentivos para implantação de indústrias de máquinas e insumos agrícolas.

A assistência técnica prestada pelos extensionistas rurais teve papel preponderante na difusão das tecnologias desenvolvidas nos órgãos de pesquisa e, portanto, no sucesso da moderna agricultura brasileira. Na década de 1980, quase 80% dos municípios contavam com serviços de extensão rural.

O Brasil tornou-se um dos maiores produtores mundiais de alimentos. Com o apoio das instituições de pesquisa e da extensão, o setor rural modernizou-se e consolidou seu papel preponderante na economia nacional.

Apesar de sua importância, o governo federal extinguiu a Embrater no início dos anos 1990. Sem o apoio federal, as empresas estaduais fecharam muitos escritórios locais e perderam sua capilaridade. Somente em 2003 o governo federal voltou a instituir uma nova política de extensão rural, a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), dessa vez voltada para a agricultura familiar.

De acordo a Secretaria de Agricultura Familiar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a agricultura familiar no Brasil ocupa dois terços dos trabalhadores rurais, movimenta cerca de R\$ 160 bilhões por ano e é detentora de 85% do total de propriedades rurais do País. Além disso, responde por 67% da produção nacional de feijão, 49% de milho, 84% de mandioca, 52% do leite, 58% dos suínos e 40% de aves e ovos.

Atualmente, o serviço público estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural está disseminado nas 27 instituições estaduais oficiais, congregadas pela Associação das Entidades Estaduais de ATER (ASBRAER), em 5.298 escritórios de atendimento em todo o País. São 23 mil empregados, dos quais 16,6 mil são extensionistas rurais que atuam em 46 cadeias de produção e assistem 2,8 milhões de famílias de agricultores.

O presente projeto de lei visa consolidar essa política. O País possui milhões de famílias na zona rural que carecem de políticas públicas de fomento às atividades produtivas e geração de renda. A extensão rural é a base dessas políticas, por sua capilaridade e pela sua função de promover a educação não formal, o acesso ao conhecimento e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida.

Uma das principais inovações da proposição em epígrafe é a inclusão do serviço de extensão rural entre as exceções da Lei nº 9.666/1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. A Lei de Licitações determina que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei” (art. 2º, *caput*). O art. 24 da Lei indica 24 casos em que o processo licitatório é dispensado.

Faz-se mister incluir os serviços de extensão rural entre as exceções apontadas no referido art. 24, tendo em vista que a licitação muitas vezes é anacrônica em relação ao calendário agrícola, prejudicando os pequenos agricultores. A nova modalidade de contratação, por meio de credenciamento de instituições e chamada pública para seleção daquelas que preencham os pré-requisitos definidos na lei, irá ampliar a oferta do serviço de extensão rural e aumentar sua qualidade. Entidades locais que cumprirem os requisitos qualitativos previstos na lei poderão tomar parte da chamada pública, apresentando projetos em sintonia com a realidade local. O valor do contrato será fixo, dando-se primazia aos critérios qualitativos, diferentemente do que ocorre no processo licitatório, em que o vencedor é a instituição que oferece o preço mínimo.

Além disso, a proposição em epígrafe tem o mérito de instituir uma política pública capaz de estimular a participação dos pequenos agricultores na construção do conhecimento sobre o uso dos recursos naturais. Ao contrário do que ocorreu no passado, quando a extensão rural atuava na transferência de pacotes tecnológicos aos produtores rurais, a Pnater deverá valorizar tanto o conhecimento científico quanto o empírico e tradicional. Trata-se, portanto, de uma nova perspectiva, menos assistencialista e mais democrática.

Outro aspecto importante da proposição é a promoção do desenvolvimento rural sustentável. Caberá ao serviço de extensão rural “desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais dos agroecossistemas e da biodiversidade” (art. 4º, VI).

Destarte, defendemos que o Projeto de Lei nº 5.665/2009 seja aprovado no âmbito desta Comissão. Consideramos, porém, que dois aperfeiçoamentos merecem ser feitos. O primeiro refere-se ao fortalecimento das tecnologias voltadas para o extrativismo sustentável, a implantação de agroecossistemas e da agricultura orgânica. É fundamental que a proposição enfatize o papel da extensão rural na prestação de assistência aos pequenos produtores para o emprego de técnicas sustentáveis de manejo dos recursos naturais. Vivemos em uma época de valorização dos produtos oriundos da biodiversidade e dos alimentos livres de agrotóxicos. Os pequenos produtores devem ser preparados para atender essa nova e promissora fatia de mercado.

O segundo aperfeiçoamento ao projeto de lei diz respeito à difusão da legislação ambiental. Se o desenvolvimento rural sustentável é um dos objetivos da Pnater, é fundamental que os extensionistas rurais promovam a transmissão aos pequenos produtores das normas relativas à proteção do solo, dos recursos hídricos e da biodiversidade. As instituições credenciadas devem estar preparadas para essa função.

Com relação às Emendas de Plenário, defendemos a aprovação das seguintes proposições:

- Emenda Modificativa nº 16, que aumenta de um para cinco anos o prazo de constituição legal das instituições e organizações públicas e privadas que poderão se credenciar junto aos conselhos estaduais e distrital. Além disso, a Emenda restringe a dispensa de licitação às instituições e organizações sem fins lucrativos, declaradas pelos seus estados de origem como de utilidade pública;
- Emenda Aditiva nº 23, que inclui entre os princípios da Pnater a integração dessa política à pesquisa agropecuária, com o objetivo de aproximar a produção agrícola do conhecimento científico; e
- Emenda Aditiva nº 26, que acrescenta parágrafo único ao art. 14 da proposição, visando exigir que as informações de execução das atividades de assistência técnica e extensão rural, e os documentos a elas relativos, fiquem à disposição das entidades sindicais do setor rural e do Ministério Público.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.665/2009 e das Emendas de Plenário nºs 16, 23 e 26, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PNATER, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Parágrafo único. A Pnater terá como beneficiários:

- I – assentados da reforma agrária;
- II – povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais;
- III – agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
- IV – portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou que constem da Relação de Beneficiário (RB) homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária (SIPRA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – assistência técnica e extensão rural: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promova processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP): documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); e

III – Relação de Beneficiário (RB): relação de beneficiário do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 3º São princípios da Pnater:

I – promoção do desenvolvimento rural sustentável, compatível com o uso adequado dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente;

II – gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III – adoção de metodologia participativa, com enfoque multi e interdisciplinar;

IV – democratização da gestão da política pública;

V – equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia;

VI – contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional; e

VII – integração da extensão rural à pesquisa científica e ao conhecimento tradicional.

Art. 4º São objetivos da Pnater:

I – promover o desenvolvimento rural sustentável e a conservação dos recursos naturais;

II – apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais compatíveis com o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III – aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários;

IV – assessorar os beneficiários nas diversas fases das atividades econômicas, na gestão de negócios, na sua organização e inserção no mercado, observando-se as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

V – estimular as atividades econômicas voltadas para o uso, o manejo, a conservação e a recuperação dos recursos naturais;

VI – fomentar o extrativismo sustentável, a implantação de agroecossistemas, a agricultura orgânica, o manejo florestal e a pesca;

VII – difundir a legislação ambiental e assessorar o público beneficiário no seu cumprimento;

VIII – construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

IX – promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

X – aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção;

XI – apoiar o associativismo e o cooperativismo;

XII – formar e capacitar os agentes de assistência técnica e extensão rural; e

XIII – promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

Art. 5º Fica criado o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

Parágrafo único. O Pronater tem como objetivo promover a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural ao público beneficiário previsto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º O Pronater será implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Incra, em parceria com os conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável que aderirem ao Programa.

§ 1º Compete ao MDA e ao INCRA gerir e coordenar o Pronater, em sintonia com os programas estaduais de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Compete aos conselhos previstos no *caput* promover o credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º Em caso de não adesão do conselho estadual ou distrital ou na inexistência desses colegiados, o credenciamento previsto no § 2º será realizado pelos gestores do Pronater.

Art. 7º Poderá se credenciar para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural a instituição ou organização pública ou privada, sem fins lucrativos, declarada pelos seus estados de origem como de utilidade pública, que preencha, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída há mais de cinco anos ou, quando se tratar de instituição pública, há mais de um ano;

II – contemplar em seu objeto a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;

III – possuir base geográfica de atuação na unidade da Federação em que solicitar o credenciamento;

IV – possuir corpo técnico multidisciplinar capacitado para o cumprimento dos objetivos da Pnater; e

V – dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso.

§ 1º Da decisão que indeferir o pedido de credenciamento, caberá recurso aos gestores do PRONATER para análise e julgamento.

§ 2º O credenciamento previsto no *caput* terá validade de dois anos.

Art. 8º A contratação das instituições ou organizações credenciadas na forma prevista no art. 7º, para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, será efetivada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou pelo Incra, mediante dispensa de licitação, desde que observado o disposto nesta Lei.

Art. 9º Para fins de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, o contratante publicará chamada pública que deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – objeto a ser contratado em descrição precisa, suficiente e clara;

II – qualificação e quantificação do público beneficiário;

III – definição da área geográfica da prestação dos serviços;

IV – definição de prazo de execução dos serviços;

V – fixação dos valores para contratação dos serviços;

VI – definição de critérios objetivos para a seleção do contratado; e

VII – definição da qualificação técnica da equipe necessária para a prestação dos serviços.

§ 1º Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de quinze dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do contratante.

§ 2º O regulamento poderá definir outros requisitos a serem observados na chamada pública.

Art. 10. Poderá ser adiantado, aos executores dos serviços de assistência técnica e extensão rural, o percentual de até cinco por cento do valor do contrato, na forma e condições definidas na chamada pública.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere o *caput* deverá ser motivado técnica e economicamente pela administração pública.

Art. 11. Para fins de liquidação de despesa, os executores do Pronater deverão apresentar laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural, em modelo a ser definido em regulamento, com ateste do órgão gestor contratante, a partir das informações resultantes do monitoramento previsto no art. 13.

§ 1º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural deverá conter as atividades realizadas, o tempo de execução com a devida identificação, endereço, assinatura e ateste do beneficiário.

§ 2º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural será encaminhado por meio de sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, devendo o executor manter os originais dos laudos para fins de fiscalização pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do contratante pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 12. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra encaminharão relatório de execução do Pronater ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), que o apreciará, podendo emitir recomendações e contribuições de aperfeiçoamento da Pnater e do Pronater.

Art. 13. A execução do contrato de prestação de assistência técnica e extensão rural será monitorada e fiscalizada por representante do contratante especialmente designado para este fim.

§ 1º Todas as instituições e organizações contratadas deverão inserir as informações de execução das atividades no sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º As informações mencionadas no § 1º, bem como os documentos a elas relativos, deverão ficar à disposição das entidades sindicais do setor rural e do Ministério Público.

§ 3º Aos gestores do Pronater será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 14. Regulamento disporá sobre a metodologia de monitoramento, bem como sobre outros mecanismos de controle e fiscalização *in loco* dos contratos firmados com as instituições e organizações para a prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A fiscalização *in loco* dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e de extensão rural poderá ser realizada após o pagamento da prestação do serviço contratado, sem prejuízo do seu monitoramento.

Art. 15. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, o não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições estabelecidas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total poderá implicar rescisão por denúncia, independentemente de interpelação extrajudicial ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, além do descredenciamento da instituição ou organização executora, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A instituição ou organização descredenciada nos termos do *caput* somente poderá voltar a se credenciar após o decurso de dois anos, contados a partir da aplicação da sanção.

Art. 16. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXX – na contratação de instituições e organizações públicas ou privadas, sem fins lucrativos, declaradas pelos seus estados de origem como de utilidade pública, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.” (NR)

Art. 17. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra adotarão as medidas administrativas destinadas à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 18. A instituição do Pronater não exclui a responsabilidade dos demais entes federados na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural de forma continuada.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator